



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.047-A, DE 2021

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para obrigar as administradoras de grupos de consórcios a, no contrato de participação em grupo de consórcios, informar os consumidores acerca das diferentes destinações dos valores das prestações por eles devidas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JORGE BRAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



* c d 2 1 5 0 5 1 5 7 8 1 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para obrigar as administradoras de grupos de consórcios a, no contrato de participação em grupo de consórcios, informar os consumidores acerca das diferentes destinações dos valores das prestações por eles devidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da adequada informação dos consumidores que contratem sua participação em grupos de consórcios.

Art. 2º A Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O contrato de participação em grupo de consórcio deverá conter tabela que explice todos os componentes das prestações pagas pelo consorciado, indicando, em termos nominais e percentuais, os valores por ele destinados a fundo de reserva, seguro prestamista, taxa de adesão, taxa de administração e aquelas taxas relativas a quaisquer outras finalidades.

§ 1º Qualquer alteração nos componentes referidos no caput deste artigo dentro da duração do grupo de consórcio deverá ser informada aos seus participantes, com atualização da tabela também mencionada neste artigo. (NR)

§ 2º Cada consorciado poderá solicitar informações de acesso de qualquer componente do grupo referido no caput deste artigo, durante a vigência do contrato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina legal das atividades de grupos de consórcios deve zelar para que os potenciais consumidores dos serviços por eles ofertados recebam todas as informações possíveis, de forma clara e objetiva, sobre os produtos que desejem contratar. Apenas assim se pode assegurar que os interessados em participar daqueles grupos comparem as opções de que dispõem para tomar crédito e assumam a decisão que melhor atenda aos seus interesses.

Ocorre que, hoje, os contratos que selam a entrada de participantes em grupos de consórcios nem sempre apresentam todas as informações relevantes para os consumidores desse tipo de produto.

Faz falta, notadamente, a inclusão, nos contratos de participação em grupo de consórcio, de informações detalhadas sobre os componentes das prestações a serem pagas pelos participantes. É que os valores pagos mensalmente pelos consumidores muitas vezes recebem destinações diversas, servindo para alimentar um fundo de reserva, pagar um seguro prestamista, remunerar o administrador do grupo, quitar taxa de adesão, entre outras finalidades.

Com o presente Projeto de Lei buscamos corrigir essa lacuna. Contamos, então, com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2020-11729



Documento eletrônico assinado por Celso Russomanno (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56347, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE CONSÓRCIO**

Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A proposta de participação é o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação no grupo de consórcio, que se converterá no contrato, observada a disposição constante do § 4º, se aprovada pela administradora.

§ 4º O contrato de participação em grupo de consórcio aperfeiçoar- se-á na data de constituição do grupo, observado o art. 16.

§ 5º É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual, que a parte que lhe der causa pagará à outra.

§ 6º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.

Art. 11. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

Art. 12. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. O contrato de grupo para a aquisição de bem imóvel poderá estabelecer a aquisição de imóvel em empreendimento imobiliário.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2021

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para obrigar as administradoras de grupos de consórcios a, no contrato de participação em grupo de consórcios, informar os consumidores acerca das diferentes destinações dos valores das prestações por eles devidas.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.047, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, visa acrescentar o art. 10-A à Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para obrigar as administradoras de grupos de consórcios a, no contrato de participação em grupo de consórcios, informar os consumidores acerca das diferentes destinações dos valores das prestações por eles devidas.

Nesse contexto, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com previsão no sentido de que o contrato de participação em grupo de consórcio deverá conter tabela que explice todos os componentes das prestações pagas pelo consorciado, indicando, em termos nominais e percentuais, os valores por ele destinados a fundo de reserva, seguro prestamista, taxa de adesão, taxa de administração e aquelas taxas relativas a quaisquer outras finalidades.



O referido dispositivo é composto, ainda, por dois parágrafos. O primeiro determinando que qualquer alteração nos componentes referidos no caput deste artigo dentro da duração do grupo de consórcio deverá ser informada aos seus participantes, com atualização da tabela também mencionada neste artigo. E o segundo prevendo que cada consorciado poderá solicitar informações de acesso de qualquer componente do grupo referido no caput deste artigo, durante a vigência do contrato.

Por fim, observa-se que a respectiva Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposição em análise tramita em regime ordinário, nos moldes do art. 151, inciso III, do RICD, e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise se mostra meritória e relevante do ponto de vista social, na medida em que busca preservar o consumidor por meio do incentivo à transparência e à boa-fé nos contratos de consórcios.

O art. 27 da Lei nº 11.795/2008 prevê expressamente que "o consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão."

No entanto, não há no referido diploma legal um dispositivo que proteja o consumidor neste cenário. De fato, ao consideramos que os valores



pagos podem ter destinações diversas, faz falta a inclusão, nos contratos de participação em grupo de consórcio, de informações detalhadas sobre os componentes das prestações a serem pagas pelos participantes, conforme registrado na Justificação.

Como destacado pelo Autor, "a disciplina legal das atividades de grupos de consórcios deve zelar para que os potenciais consumidores dos serviços por eles ofertados recebam todas as informações possíveis, de forma clara e objetiva, sobre os produtos que desejem contratar. Apenas assim se pode assegurar que os interessados em participar daqueles grupos comparem as opções de que dispõem para tomar crédito e assumam a decisão que melhor atenda aos seus interesses."

Nesse sentido, o projeto de lei em exame visa justamente corrigir a lacuna apontada ao incluir na Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, o art. 10-A, prevendo que o contrato de participação em grupo de consórcio deverá conter tabela que explice todos os componentes das prestações pagas pelo consorciado, indicando, em termos nominais e percentuais, os valores por ele destinados a fundo de reserva, seguro prestamista, taxa de adesão, taxa de administração e aquelas taxas relativas a quaisquer outras finalidades.

Pelas razões ora postas, e convencidos da relevância da matéria em exame para a efetiva proteção do consumidor, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.047, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
 Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.047/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Igor Timo, Paulão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Roberto Monteiro e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 15:10:28.137 - CDC

PAR 1 CDC => PL 1047/2021

PAR n.1

